

Registro: 2025.0000074539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003366-29.2023.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante/apelada IVANETE DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do réu, considerando prejudicado o da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

MÁRCIA TESSITORE Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 1003366-29.2023.8.26.0356

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma II (Direito

Privado 3)

Apelante/Apelado: Ivanete de Souza

Apelado/Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: MIRANDÓPOLIS FORO DE MIRANDÓPOLIS 2ª VARA

Juiz (a): Dr.(a) Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Voto n.º 3139

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de repetição do indébito em dobro e danos morais. A autora foi surpreendida com um empréstimo no valor de R\$ 1.548,00, a ser pago em 72 parcelas, realizado sem sua anuência. O juízo de primeira instância declarou a inexistência do negócio e condenou o réu ao pagamento em dobro dos valores debitados indevidamente e a indenização por danos morais de R\$ 5.000,00.

II. Razões de Decidir: Os documentos apresentados pelo réu não comprovaram a relação jurídica entre as partes, pois não há assinatura da autora. A devolução em dobro dos valores descontados é inaplicável, pois a autora utilizou-se dos valores sem buscar devolvê-los, quebrando a boa-fé objetiva. Não há comprovação de danos morais, pois a autora não demonstrou abalo psicológico significativo.

III Dispositivo: Dá-se provimento em parte ao recurso do réu, considerando prejudicado o da autora.

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta por ambas as partes, contra r. sentença de fls. 692/697, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos, relativos à inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais, procedentes.



Inconformada com o resultado da demanda apela IVANETE DE SOUZA, (fls. 700/706) pretendendo apenas majorar a indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 727/738.

Dispensada, a apelante, ao recolhimento do preparo em razão da gratuidade concedida.

Recurso tempestivo.

Igualmente inconformado apela BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (fls. 710/721), com base nos seguintes pontos, i) inexistência de vício que justificasse os pedidos formulados na exordial; ii) haver comprovado o liame negocial entre as partes; iii) TED comprovando a transferência do valor tomado emprestado; iv) em caso de manutenção da condenação a necessidade de devolução daquilo que fora disponibilizado por meio do empréstimo; v) inexistência de registro quanto à realização de pedido administrativo; e vi) inexistência de danos morais ou, subsidiariamente, a necessidade de se adequar o valor.

Requereu, por fim, a reforma do julgado para que fossem os pedidos da Autora julgados improcedentes.

Sem contrarrazões.

Preparo às fls. 722/723.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de repetição do indébito em dobro de danos morais.



Extrai-se da petição inicial que a Autora fora surpreendida com empréstimo relativo ao contrato nº 189163244, tomado no valor de R\$1.548, 00, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 21,50, negócio jurídico realizado sem sua anuência.

O Juízo a quo, acolhendo a tese da parte Autora, julgou os pedidos procedentes, declarando inexistente a contratação, além de condenar o Réu ao pagamento daquilo que teria sido debitado indevidamente, em dobro, e danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Pois bem.

De início saliente-se que o feito terá seu deslinde com base no Código de Defesa do Consumidor, observando-se o Enunciado da Súmula nº 608, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, sendo possível, desta forma, a inversão do ônus probatório em favor do consumidor direito que, como é cediço, não é absoluto.

Primeiramente quanto a questão preliminar, concernente à não observância do princípio da dialeticidade recursal.

Não se vislumbra o defeito no caso concreto, eis que obedecidos os requisitos constantes do art. 1.010 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o recurso terá seu mérito decidido nesta oportunidade.

Não havendo outras questões prejudiciais ou preliminares, passa-se à análise do mérito.

Como se observa o cerne da controvérsia é a legitimidade da contratação do mútuo, ou não.

O apelo do Réu comporta provimento parcial o da Autora é prejudicado.

Com efeito os documentos trazidos aos autos pelo Réu não



lograram comprovar a relação jurídica entre as partes, eis que inexistente a assinatura da Autora em quaisquer deles.

O documento de fl. 111, enfraquece os argumentos contidos na petição de bloqueio na medida em que descreve a inexistência de documento que comprove de forma efetiva a contratação, de modo que o reconhecimento da inexistência de contratação é medida de rigor.

Por sua vez, os extratos de fls. 107/115, comprovam que os descontos se realizaram, conforme narrado pela Autora na petição inicial, em decorrência do contrato registrado sob o nº 189163244.

E se não houve a contratação devem ser considerados como ilegítimos os descontos realizados no benefício previdenciário da Autora, possível, assim, a devolução em dobro daquilo que indevidamente fora descontado.

Sobre o tema:

DIREITO DOCONSUMIDOR. APELACÃO REPETICÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: Ação de repetição de indébito cumulada com reparação de danos morais contra Banco Bradesco S.A. O autor alega fraude em contrato de empréstimo consignado, solicitando devolução de valores descontados e indenização por danos morais. Sentença inexistência do reconheceu contrato questionado, determinando devolução simples dos valores e fixando indenização por danos morais. Recursos de ambas as partes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar a regularidade de um dos contratos refinanciados e a responsabilidade do banco por eventual fraude; (ii) determinar a forma de devolução dos valores descontados; (iii) avaliar a existência de danos morais indenizáveis. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O banco não comprovou a regularidade do contrato nº 285.108.358, não apresentando o instrumento contratual ou comprovante de depósito. 2. A devolução dos valores deve ser simples até 30.03.2021 e em dobro após essa data, conforme entendimento do STJ. 3. Não há comprovação de dano moral, o qual não se dá in re ipsa. IV. DISPOSITIVO E TESE: Dá-se parcial provimento ao recurso do Banco Bradesco S.A, para afastar a



indenização por danos morais, e parcial provimento ao recurso do autor para determinar a restituição dobrada a partir de 30.03.2021. Tese de julgamento: 1. A devolução em dobro do indébito aplica-se após 30.03.2021, independentemente de máfé. 2. A ausência de comprovação de abalo anímico impede a indenização por danos morais. (TJSP; Apelação Cível 1000622-80.2021.8.26.0146; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau — Turma III (Direito Privado 2); Foro de Cordeirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c indenização por danos materiais e morais. Empréstimo consignado. Sentença de procedência, com a declaração de inexistência do contrato e condenação do requerido na repetição do indébito em dobro e no pagamento de indenização por danos morais (R\$10.000,00). Insurgência do requerido. INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO. Contrato eletrônico assinado por ferramenta não utilizadora do padrão ICP-Brasil que, controvertido, faz surgir ao requerido o ônus de demonstrar sua valia, por meios diversos, transbordantes por além do instrumento. Prova técnica que acena à não celebração do negócio, pelo requerente. Inescapável declaração de inexistência do negócio. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO de rigor, pois agiu o réu em violação à boa-fé objetiva. Art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Repetição dobrada, todavia, apenas das quantias descontadas, em desfavor do requerente, após a publicação do V. Acórdão exarado nos autos do EAREsp 676608/RS, operando-se a restituição simples dos decotes que lhe forem pretéritos. JUROS MORATÓRIOS por sobre o indébito que fluem desde cada qual dos descontos indevidos, pois inexistente relação contratual, aplicando-se ao caso em testilha o disposto na Súmula de nº 54 do E. STJ. DANO MORAL não despontado, pois ausente circunstância grave o bastante para gerar a desestabilização psicológica ou a alteração do comportamento habitual do requerente. Requerente que, por mais de ano, suportou os descontos, sem que externado incômodo algum. Crédito disponibilizado na conta da parte requerente, ademais, que neutraliza eventual prejuízo à manutenção daquela. Precedentes desta C. Câmara. CONCLUSÃO. Sentença em parte reformada, com a fixação de limite temporal à repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do E. STJ, e afastamento da indenização por danos morais. Readequação da verba sucumbencial. Recurso provido. parcialmente (TJSP; Apelação 1006600-46.2022.8.26.0132; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)



Como se observa, em tese, seria possível a devolução eis que quebrada a boa-fé objetiva por parte da Casa Bancária.

Entretanto, é possível se concluir que a Autora, igualmente, quebrou-a ao haver se utilizado de valores que não lhe pertenciam e que não buscou devolver, ou saber de suas origens.

E se houve quebra da boa-fé objetiva por parte de ambos, o direito de indenizar deve ser mitigado ou até mesmo dispensado a depender do caso concreto.

A lealdade, ainda que a Autora não haja assinado o contrato, é dever imposto a todos os cidadãos, de modo que ao receber valor cuja proveniência não tem ciência, deveria ter buscado saber sua origem e devolvido à casa bancária.

Outrossim, oportuno rememorar o princípio do *duty to mitigate the loss*, segundo o qual uma parte está obrigada a minimizar as perdas da outra, observando-se que somente após três anos após a contratação a Autora veio em Juízo requerendo a anulação do contrato, firmado nos idos de 2020, diga-se de passagem.

Sobre o tema:

APELAÇÃO. "Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais". Irresignação do banco requerido contra a r. sentença de parcial procedência. IMPUGNAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). Prova pericial conclusiva sobre a falsidade. Incidência do art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o Tema 1.061 do Superior Colendo Tribunal de Justica. *FRAUDE* PERPETRADA POR TERCEIROS. Responsabilidade objetiva. Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Autora que consentiu com o desconto por quase três anos sem qualquer impugnação. Ofensa ao duty to mitigate the loss. Enunciado 169 do



Conselho da Justiça Federal: "O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo". Aplicação da legislação consumerista que não significa o automático e irrestrito acolhimento dos pleitos autorais. Quitação de contratos anteriores que garantiram vantagem econômica à autora. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. Inviável a fixação sobre o valor da condenação ou do proveito econômico. Ausente hipótese de fixação por equidade. Tema 1.076 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedente vinculante. RECURSO PROVIDO EM PARTE, para alterar a forma do cálculo da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1002368-93.2021.8.26.0077; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024)

Sobre o tema convém destacar o disposto no art. 187 do Código Civil, in verbis:

> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Assim, descabe a devolução em dobro pretendida pela Autora, pois a boa fé objetiva é parte intrínseca ao nosso ordenamento e fora por ela, também, quebrada.

As considerações tecidas acima, servem, ainda, de base, para que se decida a respeito dos danos morais.

Não se pode concluir que houve situação que desbordasse do mero aborrecimento, repisando-se que após quase quatro anos de contrato.

Inexiste, desta forma, a aludida surpresa, conforme narrado na petição inicial.

> É certo que esta Turma tem entendimento que os Apelação Cível nº 1003366-29.2023.8.26.0356 -Voto nº 3139.



descontos no benefício previdenciário geram indenização na modalidade *in re ipsa*, entretanto, no caso concreto como já apontado alhures, descabe tal entendimento, em razão de a Autora haver se utilizado do valor recebido, em vez de devolvê-lo e por haver se insurgido contra o ajuste apenas após decorrido mais de três anos empréstimo cujos descontos perduraram por longos 42 meses.

Deste modo, inexistente os danos morais, impossível sua majoração conforme pretendido pela Autora.

Finalmente, pretendendo o restauro ao estado anterior de coisas, a devolução do que recebido, devidamente atualizado, é medida de rigor, salientando-se, novamente, quanto à impossibilidade de enriquecimento sem causa, conforme, ainda, dispõe o *caput* e parágrafo único art. 884, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Ante o exposto, POR ESTE VOTO, **DÁ-SE**PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO do Réu, reputando-se por

PREJUDICADO o da Autora.

Deixa-se, entretanto, de fixar honorários advocatícios recursais, com supedâneo nos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, havendo estabelecido a tese de que: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da Apelação Cível nº 1003366-29.2023.8.26.0356 -Voto nº 3139.



condenação".

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA